



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º:** 0024.15.004437-8

**Representado:** Município de São João Del-Rei

**Objeto:** Legislação municipal referente a cargos comissionados

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Cargos comissionados. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidades detectadas.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

## **1. Preâmbulo**

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade a fim de verificar a constitucionalidade da legislação municipal que regulamenta a criação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de São João Del-Rei.

Atendendo solicitações desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de encaminhou os documentos de 217/395.

Analisando a mencionada legislação, a partir das cópias juntadas aos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação

2.1 Legislação municipal. Cargos comissionados e funções de confiança. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, ao assessoramento e à direção. Imprescindibilidade do requisito de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado não evidente. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Analisando a legislação do Município de São João Del Rei, verifica-se a inconstitucionalidade dos Anexos III e V da Lei Complementar n.º 4.842, de 26 de dezembro de 2012, alterada pelas Leis Complementares n.ºs 4.867, de 07 de fevereiro de 2013, e 4.884, de 25 de abril de 2013, em relação à criação dos cargos comissionados de *Chefe de Gestão Estratégia; Chefe de Comunicação; Chefe da Defesa Civil; Assessor Jurídico – Saúde; Assessor de Controle Interno – Saúde; Assessor Especial (Gabinete); Superintendente do Planejamento; Superintendente da Indústria, Comércio, Trabalho e Renda; Superintendente das Relações Institucionais e Articulação Comunitária; Superintendente de Administração (Prefeitura); Superintendente de Finanças; Superintendente de Arrecadação e Fiscalização; Superintendente de Administração (Sec. Municipal de Saúde); Superintendente de Políticas e Ações de Atenção à Saúde; Superintendente de Regulação do Serviço de Saúde; Superintendente de Ensino; Superintendente de Gestão Educacional; Superintendente de Assistência Social; Superintendente de Cultura; Superintendente de Turismo; Superintendente de Esporte e Lazer; Superintendente de Serviços e Transportes; Superintendente de Obras e Engenharia; Superintendente de Desenvolvimento Urbano; Superintendente de Sustentabilidade e Meio Ambiente; Superintendente de Articulação e Promoção da Agropecuária; Superintendente de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Apoio às Comunidades Rurais, Assistência Técnica e Sustentabilidade Rural; Diretor da Transparência; Diretor da Ouvidoria; Diretor do Cerimonial; Diretor de Controle Interno; Diretor de Controle de Procedimentos; Diretor de Tecnologia da Informação; Diretor Operacional (Defesa Civil); Diretor Técnico (Defesa Civil); Diretor do Procon; Diretor do Trabalho e Renda; Diretor de Gestão Operacional, Materiais e Patrimônio; Diretor de Licitação; Diretor de Compras; Diretor de Desenvolvimento de Pessoas; Diretor de Administração de Pessoas; Diretor de Tesouraria; Diretor de Contabilidade; Diretor de Fiscalização; Diretor de Arrecadação; Diretor de Administração (Secretaria Municipal de Saúde); Diretor de Redes de Atenção à Saúde; Diretor de Atenção Primária à Saúde; Diretor de Regulação e Programação Assistencial; Diretor da Proteção Social Básica; Diretor dos Programas Sociais; Diretor da Proteção Social Especial; Diretor da Casa Lar; Diretor de Limpeza; Diretor de Trânsito; Diretor de Serviços Urbanos e Transporte; Vice-Diretor Escolar I; Vice-Diretor Escolar II; Coordenador da Ouvidoria (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador da Ouvidoria (Chefia de Gabinete); Coordenador de Atos; Coordenador da Mídia Falada; Coordenador da Mídia Escrita; Coordenador do Planejamento; Coordenador da Prestação de Contas; Coordenador do Orçamento; Coordenador de Projetos; Coordenador de Contratos e Convênios; Coordenador da Economia Solidária; Coordenador das Políticas Públicas de Emprego; Coordenador do Desenvolvimento Econômico; Coordenador da Articulação Comunitária e Institucional; Coordenador do Orçamento Participativo; Coordenador do Protocolo; Coordenador do Arquivo Geral; Coordenador do Almoxarifado (Secretaria Municipal de Administração); Coordenador do Patrimônio; Coordenador da Avaliação, Desempenho e Desenvolvimento de Pessoas; Coordenador de Saúde e Segurança do Trabalho; Coordenador da Folha (Secretaria Municipal de Administração); Coordenador de Movimentação e Aposentadoria de Pessoal; Coordenador dos Serviços de Gestão de Pessoas (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Contratos e Convênios (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Compras (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Finanças e Contabilidade (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador do Patrimônio e Almoxarifado (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Logística (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador do Planejamento e Orçamento (Secretaria*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Municipal de Saúde); Coordenador de Rede de Atenção Secundária; Coordenador de Assistência Farmacêutica; Coordenador de Urgência; Coordenador da Saúde Bucal; Coordenador da Reabilitação em Saúde Mental e Física; Coordenador da Saúde do Trabalhador e do Idoso; Coordenador da Atenção à Saúde Maternal e Infantil; Coordenador da Atenção Primária à Saúde; Coordenador da Vigilância Epidemiológica; Coordenador da Vigilância Sanitária; Coordenador das Zoonoses; Coordenador do Controle Ambulatorial e Hospitalar; Coordenador da Contratualização e Avaliação de Serviços de Saúde; Coordenador da Regulação de Serviços e TFD; Coordenador da Auditoria dos Serviços de Saúde; Coordenador de Desenvolvimento de Projetos e Formação Continuada; Coordenador de Acompanhamento Social nas Escolas e Educação Inclusiva; Coordenador de Gestão da Educação Rural; Coordenador do Ensino Integral; Coordenador da Educação de Jovens e Adultos (EJA); Coordenador dos Serviços de Gestão de Pessoas (Secretaria Municipal de Educação); Coordenador da Alimentação Escolar; Coordenador de Logística (Secretaria Municipal de Educação); Coordenador do Plantão Social; Coordenador dos Serviços Funerários; Coordenador dos Cemitérios; Coordenador do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS); Coordenador dos Serviços de Gestão do SUAS e Bolsa Família; Coordenador dos Direitos Humanos; Coordenador dos Programas e Projetos do Fundo de Assistência Social; Coordenador da Inclusão Produtiva e Emancipação Social; Coordenador de Proteção da População da Rua; Coordenador do Centro de Referência Especial de Assistência Social (CREAS); Coordenador dos Serviços de Gestão de Eventos Culturais; Coordenador dos Serviços de Gestão do Teatro; Coordenador dos Serviços de Gestão da Banda Municipal; Coordenador de Comunicação Cultural e Turística; Coordenador do Lazer; Coordenador do Futebol; Coordenador de Outras Modalidades de Esporte; Coordenador da Limpeza Urbana; Coordenador da Limpeza Rural; Coordenador da Coleta de Resíduos Sólidos; Coordenador de Trânsito; Coordenador do Almoxarifado (Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras); Coordenador do Controle de Frotas; Coordenador da Oficina e Garagem; Coordenador das Vias Urbanas; Coordenador de Fiscalização de Engenharia; Coordenador de Fiscalização de Controle de Obras; Coordenador de Habitação; Coordenador de Arquitetura e Urbanismo; Coordenador do Uso e Parcelamento de Solo; Coordenador do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Planejamento Urbano; Coordenador de Parques e Áreas Verdes; Coordenador do Planejamento, Fiscalização e Controle Ambiental; Coordenador da Agricultura Familiar, Urbana e Rural; Coordenador dos Serviços de Gestão do Mercado Municipal; Coordenador das Estradas Vicinais; Coordenador de Feiras e Eventos; Secretária Executiva; previstos nos Anexos III e V da Lei Complementar n.º 4.842, de 26 de dezembro de 2012; dos cargos em comissão de Assessor de Comunicação (Saúde); Assessor de Comunicação (Cultura, Turismo, Esporte e Lazer); Assessor de Cultura (Cultura); Assessor de Obras (Obras); Diretor de Segurança Patrimonial (Administração); Diretor de Direitos Humanos (Desenvolvimento Social); Supervisor de Governo (Secretaria de Governo); Coordenador dos Serviços de Gestão de Bibliotecas (Educação); Coordenador da Segurança Patrimonial (Administração); Coordenador da Promoção da Igualdade Racial (Desenvolvimento Social); Coordenador das Políticas sobre Drogas (Saúde); Coordenador dos Serviços de Gestão dos Restaurantes Populares (Desenvolvimento Social); Coordenador do Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses (Saúde); Coordenador da Segurança Alimentar Nutricional Sustentável; Coordenador de Projetos da Agricultura e Abastecimento (Agricultura); Coordenador dos Serviços de Apoio Contábil-Fiscal (Finanças); Coordenador dos Atendimentos dos Serviços de Assistência Social (Desenvolvimento Social); Coordenador do Acervo e Gestão Patrimonial (Cultura, Esporte, Turismo e Lazer); Coordenador da Gestão Estratégica do Turismo (Cultura, Esporte, Turismo e Lazer); Coordenador da Gestão e Acompanhamento do Serviço de Limpeza e Conservação (Administração); e Secretária Executiva; criados pelo art. 1º, e Anexos I e II, da Lei Complementar n.º 4.867, de 07 de fevereiro de 2013; e dos cargos em comissão de Supervisor de Governo, criados pela Lei n.º 4.884, de 25 de abril de 2013, todas do Município de São João Del Rei.*

Saliente-se que todos esses cargos, criados no âmbito da administração do Município de São João Del Rei, não se coadunam com os vetores norteadores do sistema pátrio, no que toca ao provimento em comissão, em flagrante afronta ao art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal e aos artigos 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Isso porque as normas fustigadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se afastaram dos direcionamentos constitucionais e doutrinários traçados para o cargo em comissão, na medida em que criaram cargos para os quais não se exige o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e as pessoas que exercerão as atribuições inerentes àqueles.

A toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Convém reafirmar que o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela EC n.º 19/98, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Acerca da estipulação dos cargos em comissão e das funções de confiança, o inciso V do artigo 37 da Carta Federal fixa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...] (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 1º do artigo 21 e no *caput* do artigo 23, reproduz o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13.06.2001).

[...] (grifo nosso)

Os fatos têm demonstrado que os municípios, em desvio de finalidade, deixam de instituir por lei as **funções de confiança** porque estas impõem, na expressa dicção constitucional (CF, art. 37, V), a nomeação de servidores ocupantes de cargos efetivos, o que quase sempre não é politicamente interessante para a Administração. Optam, então, por abraçar todas as modalidades de provimento sob o genérico e conveniente manto de cargo em comissão, para viabilizar a liberdade de nomeação.

Em relação aos cargos em comissão, a doutrina ensina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.<sup>1</sup>

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.<sup>2</sup>

Diógenes Gasparini empresta o mesmo sentido aos cargos comissionados ao considerá-los destinados “à direção, comandos ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração”.<sup>3</sup>

Por seu turno, Alexandre de Moraes afirma:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” [...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores

---

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.

<sup>2</sup> ob. cit. p. 89.

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 208.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...]<sup>4</sup>

Nesse sentido, ao se examinar os cargos em comissão impugnados, percebe-se a multiplicidade de cargos para funções similares, o que vulnera a excepcionalidade dessa forma de contratação, além da ofensa ao princípio da razoabilidade.

Além do mais, ao se examinar o teor da legislação em voga, percebe-se que as atribuições afetas à maioria dos cargos ali criados são meramente técnicas e, portanto, não se coadunam àquelas próprias dos cargos de chefia, direção e assessoramento, eis que consubstanciam a própria execução de trabalhos técnicos específicos. Tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão.

Não se trata, portanto, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos ou funções cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, conforme comando constitucional (art. 37, II e V, da Constituição Federal).

E no caso dos diversos cargos de *Coordenadores, Diretores e Supervisores*, fica, ainda, evidenciado que suas atribuições sequer exigem o contato direto com a cúpula da Administração Municipal, eis que se voltam à rotina dos órgãos municipais a qual se encontram vinculados.

**Trata-se de lotações que não se situam no nível decisório da administração do Município de São João Del Rei , nem demandam estrita confiança envolvendo a autoridade nomeante e o servidor nomeado.**

---

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331-333.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na verdade, constituem atividades a serem realizadas por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade, por sucessão de administradores.

Para corroborar o posicionamento acerca da inconstitucionalidade desses cargos, importante colacionar trecho do voto proferido pela Desembargadora Selma Marques, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.0000.11.025407-5/000:

É dizer, sendo a hierarquia funcional inerente à organização administrativa, não é o simples fato de ser inerente a determinado cargo ou função a responsabilidade pela verificação da lisura ou não do desempenho funcional de servidores que lhe são subordinados, ainda que possível a aplicação de sanções disciplinares/administrativas, que autorizam seja o cargo, ou mesmo a função, tomados como sendo de chefia, assessoramento ou direção. Para referida caracterização é indispensável o liame entre a estrutura decisória da administração, ou seja, a ligação entre os cargos de provimento em comissão, bem como das funções que lhe são afetas, aos postos funcionalmente atrelados à figura do Chefe do Executivo.

[...]

Assim, bastasse a existência de atribuições de chefia ou mesmo a configuração de posição hierarquicamente superior a outras no escalonamento administrativo, para que pudessem ser instituídos cargos em comissão, restaria devassada a regra do concurso público e se tornaria realidade distante o princípio da impessoalidade como forma de privilegiar a igualdade entre os administrados que pretendem a investidura nos quadros funcionais da administração.

Nessa hipótese a grande maioria dos cargos integrantes da estrutura, por definição escalonada de forma hierárquica, da administração poderia ser reputada como tendo atribuições de chefia, assessoramento e direção e, por conseguinte, serem preenchidos sem o pertinente concurso público.

Os cargos cujas atribuições estejam relacionadas a implementar, observadas as diretrizes postas pela estrutura decisória envolta ao Chefe do Executivo municipal e, por óbvio, a legalidade, os objetivos administrativos inerentes às competências que por lei lhe foram postas, ainda que conservando algum grau de competência discricionária para seu ocupante e posição hierarquicamente superior a outros cargos subordinados dentro do respectivo quadro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**funcional, não se pode dizer sejam de chefia, direção ou assessoramento.**

Do contrário a regra envolta em feições meritórias, é dizer concurso público, para galgar o ingresso nos quadros da administração pública, seria a exceção e, tal qual observado nos anexos listados pelo Ministério Público Estadual, restaria configurada uma estrutura quase toda ofensiva ao artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

[...]

**Numa leitura atenta se percebe que todos os cargos listados atuam num segundo momento, ou seja, postas as diretrizes decisórias pela cúpula da administração municipal, devem os servidores ocupantes dos referidos cargos zelar pela sua efetivação.**

**As designações postas em relação a elas pela Lei Municipal 1539/2007 são, quando muito, eminentemente de supervisão, coordenação e fiscalização, destinadas, sobretudo, a implementar o bom funcionamento dos serviços e tarefas que lhe são afetas.**

**Não existe, em tais cargos, qualquer autonomia ou participação decisória frente ao Chefe do Executivo Municipal** e seus secretários, agentes públicos, aos quais os futuros e eventuais ocupantes estão hierarquicamente subordinados, ainda que tenham como subordinados um amplo quadro de servidores - situação, esta última, como já destacado, inerente à estrutura hierárquica da Administração Pública.<sup>5</sup> (grifos nossos)

Nesse diapasão, na legislação do Município de São João Del Rei, ora fustigada, criam-se cargos públicos de provimento em comissão e funções de confiança, cujas atribuições não evidenciam a imprescindível relação de fidúcia inerente à chefia, à direção e ao assessoramento. Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

### 3. Conclusão

<sup>5</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.025407-5/000. Rel. Des. Selma Marques. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades existentes nos diplomas legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Considerando, por fim, que o instituto da *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, a adoção de medidas tendentes à revogação dos cargos em comissão de *Chefe de Gestão Estratégia; Chefe de Comunicação; Chefe da Defesa Civil; Assessor Jurídico – Saúde; Assessor de Controle Interno – Saúde; Assessor Especial (Gabinete); Superintendente do Planejamento; Superintendente da Indústria, Comércio, Trabalho e Renda; Superintendente das Relações Institucionais e Articulação Comunitária; Superintendente de Administração (Prefeitura); Superintendente de Finanças; Superintendente de Arrecadação e Fiscalização; Superintendente de Administração (Sec. Municipal de Saúde); Superintendente de Políticas e Ações de Atenção à Saúde; Superintendente de Regulação do Serviço de Saúde; Superintendente de Ensino; Superintendente de Gestão Educacional; Superintendente de Assistência Social; Superintendente de Cultura; Superintendente de Turismo; Superintendente de Esporte e Lazer; Superintendente de Serviços e Transportes; Superintendente de Obras e Engenharia; Superintendente de Desenvolvimento Urbano; Superintendente de Sustentabilidade e Meio Ambiente; Superintendente de Articulação e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Promoção da Agropecuária; Superintendente de Apoio às Comunidades Rurais, Assistência Técnica e Sustentabilidade Rural; Diretor da Transparência; Diretor da Ouvidoria; Diretor do Cerimonial; Diretor de Controle Interno; Diretor de Controle de Procedimentos; Diretor de Tecnologia da Informação; Diretor Operacional (Defesa Civil); Diretor Técnico (Defesa Civil); Diretor do Procon; Diretor do Trabalho e Renda; Diretor de Gestão Operacional, Materiais e Patrimônio; Diretor de Licitação; Diretor de Compras; Diretor de Desenvolvimento de Pessoas; Diretor de Administração de Pessoas; Diretor de Tesouraria; Diretor de Contabilidade; Diretor de Fiscalização; Diretor de Arrecadação; Diretor de Administração (Secretaria Municipal de Saúde); Diretor de Redes de Atenção à Saúde; Diretor de Atenção Primária à Saúde; Diretor de Regulação e Programação Assistencial; Diretor da Proteção Social Básica; Diretor dos Programas Sociais; Diretor da Proteção Social Especial; Diretor da Casa Lar; Diretor de Limpeza; Diretor de Trânsito; Diretor de Serviços Urbanos e Transporte; Vice-Diretor Escolar I; Vice-Diretor Escolar II; Coordenador da Ouvidoria (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador da Ouvidoria (Chefia de Gabinete); Coordenador de Atos; Coordenador da Mídia Falada; Coordenador da Mídia Escrita; Coordenador do Planejamento; Coordenador da Prestação de Contas; Coordenador do Orçamento; Coordenador de Projetos; Coordenador de Contratos e Convênios; Coordenador da Economia Solidária; Coordenador das Políticas Públicas de Emprego; Coordenador do Desenvolvimento Econômico; Coordenador da Articulação Comunitária e Institucional; Coordenador do Orçamento Participativo; Coordenador do Protocolo; Coordenador do Arquivo Geral; Coordenador do Almoxarifado (Secretaria Municipal de Administração); Coordenador do Patrimônio; Coordenador da Avaliação, Desempenho e Desenvolvimento de Pessoas; Coordenador de Saúde e Segurança do Trabalho; Coordenador da Folha (Secretaria Municipal de Administração); Coordenador de Movimentação e Aposentadoria de Pessoal; Coordenador dos Serviços de Gestão de Pessoas (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Contratos e Convênios (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Compras (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Finanças e Contabilidade (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador do Patrimônio e Almoxarifado (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Logística (Secretaria Municipal de Saúde);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Coordenador do Planejamento e Orçamento (Secretaria Municipal de Saúde); Coordenador de Rede de Atenção Secundária; Coordenador de Assistência Farmacêutica; Coordenador de Urgência; Coordenador da Saúde Bucal; Coordenador da Reabilitação em Saúde Mental e Física; Coordenador da Saúde do Trabalhador e do Idoso; Coordenador da Atenção à Saúde Maternal e Infantil; Coordenador da Atenção Primária à Saúde; Coordenador da Vigilância Epidemiológica; Coordenador da Vigilância Sanitária; Coordenador das Zoonoses; Coordenador do Controle Ambulatorial e Hospitalar; Coordenador da Contratualização e Avaliação de Serviços de Saúde; Coordenador da Regulação de Serviços e TFD; Coordenador da Auditoria dos Serviços de Saúde; Coordenador de Desenvolvimento de Projetos e Formação Continuada; Coordenador de Acompanhamento Social nas Escolas e Educação Inclusiva; Coordenador de Gestão da Educação Rural; Coordenador do Ensino Integral; Coordenador da Educação de Jovens e Adultos (EJA); Coordenador dos Serviços de Gestão de Pessoas (Secretaria Municipal de Educação); Coordenador da Alimentação Escolar; Coordenador de Logística (Secretaria Municipal de Educação); Coordenador do Plantão Social; Coordenador dos Serviços Funerários; Coordenador dos Cemitérios; Coordenador do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS); Coordenador dos Serviços de Gestão do SUAS e Bolsa Família; Coordenador dos Direitos Humanos; Coordenador dos Programas e Projetos do Fundo de Assistência Social; Coordenador da Inclusão Produtiva e Emancipação Social; Coordenador de Proteção da População da Rua; Coordenador do Centro de Referência Especial de Assistência Social (CREAS); Coordenador dos Serviços de Gestão de Eventos Culturais; Coordenador dos Serviços de Gestão do Teatro; Coordenador dos Serviços de Gestão da Banda Municipal; Coordenador de Comunicação Cultural e Turística; Coordenador do Lazer; Coordenador do Futebol; Coordenador de Outras Modalidades de Esporte; Coordenador da Limpeza Urbana; Coordenador da Limpeza Rural; Coordenador da Coleta de Resíduos Sólidos; Coordenador de Trânsito; Coordenador do Almoxarifado (Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras); Coordenador do Controle de Frotas; Coordenador da Oficina e Garagem; Coordenador das Vias Urbanas; Coordenador de Fiscalização de Engenharia; Coordenador de Fiscalização de Controle de Obras; Coordenador de Habitação; Coordenador de Arquitetura e Urbanismo; Coordenador do Uso e Parcelamento*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*de Solo; Coordenador do Planejamento Urbano; Coordenador de Parques e Áreas Verdes; Coordenador do Planejamento, Fiscalização e Controle Ambiental; Coordenador da Agricultura Familiar, Urbana e Rural; Coordenador dos Serviços de Gestão do Mercado Municipal; Coordenador das Estradas Vicinais; Coordenador de Feiras e Eventos; Secretária Executiva; previstos nos Anexos III e V da Lei Complementar n.º 4.842, de 26 de dezembro de 2012; dos cargos em comissão de Assessor de Comunicação (Saúde); Assessor de Comunicação (Cultura, Turismo, Esporte e Lazer); Assessor de Cultura (Cultura); Assessor de Obras (Obras); Diretor de Segurança Patrimonial (Administração); Diretor de Direitos Humanos (Desenvolvimento Social); Supervisor de Governo (Secretaria de Governo); Coordenador dos Serviços de Gestão de Bibliotecas (Educação); Coordenador da Segurança Patrimonial (Administração); Coordenador da Promoção da Igualdade Racial (Desenvolvimento Social); Coordenador das Políticas sobre Drogas (Saúde); Coordenador dos Serviços de Gestão dos Restaurantes Populares (Desenvolvimento Social); Coordenador do Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses (Saúde); Coordenador da Segurança Alimentar Nutricional Sustentável; Coordenador de Projetos da Agricultura e Abastecimento (Agricultura); Coordenador dos Serviços de Apoio Contábil-Fiscal (Finanças); Coordenador dos Atendimentos dos Serviços de Assistência Social (Desenvolvimento Social); Coordenador do Acervo e Gestão Patrimonial (Cultura, Esporte, Turismo e Lazer); Coordenador da Gestão Estratégica do Turismo (Cultura, Esporte, Turismo e Lazer); Coordenador da Gestão e Acompanhamento do Serviço de Limpeza e Conservação (Administração); e Secretária Executiva; criados pelo art. 1º, e Anexos I e II, da Lei Complementar n.º 4.867, de 07 de fevereiro de 2013; e dos cargos em comissão de Supervisor de Governo, criados pela Lei n.º 4.884, de 25 de abril de 2013, todas do Município de São João Del Rei, ou, se assim desejar, a transformação em cargos em comissão de **provimento limitado**, ou seja, providos por servidores efetivos.*

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2016.

ELAINE MARTINS PARISE  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade